

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, RELATOR DO PROCESSO
Nº 2355/2013**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 7B810ED36D04711
Protocolo: 07501/2013 Data: 10/09/2013 12:54:14
Origem: ANTONIO JONAS PINHEIRO BARROS
UF: TO CNPJ: ../-

Processo: nº 2355/2013

Recorrente: Antônio Jonas Pinheiro Barros

ANTÔNIO JONAS PINHEIRO BARROS, já qualificado nos autos do processo acima referenciado, vem, com fundamento nos artigos 52 e 53 da Lei Estadual nº 1.284/2001, interpor recurso de

AGRAVO

Em face do Despacho nº 893/2013, 06 de setembro de 2013 (Boletim Oficial Ano VI, nº 1012), da lavra do Conselheiro José Wagner Praxedes, o qual indeferiu liminarmente o recurso interposto, entendendo inadequada a modalidade recursal.

1 - Dos fatos

O ora Recorrente manejou Recurso Ordinário perante este respeitável Tribunal, o qual entendeu inadequada a modalidade recursal.

2 - Da fundamentação

Sem razão, todavia e data vênua, na medida em que conforme se infere da superficial leitura do artigo 42 da Lei Estadual



nº 1.284/2001, estão elencadas, apenas e tão-somente, as seguintes modalidades recursais: **“I - recurso ordinário; II - pedido de reconsideração; III - agravo; IV - embargos de declaração; V - pedido de reexame.**

Ao tratar especificamente de cada espécie recursal, diz o artigo 46: **“Admitir-se-á recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, das decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras.”**

Ora, **se foi proferida pela Colenda 1ª Câmara Julgadora Acórdão nº 100/2013, inclusive cominando sanções, é evidente que tal decisão teve caráter terminativo, não apenas em razão de tratar-se de uma decisão colegiada sobre o assunto, encerrando, na oportunidade a prestação jurisdicional de sua competência,** só passível de revisão pelo Pleno dessa Eg. Corte de Contes, mas também, e, sobretudo, do próprio teor do r. despacho ora agravado que, no item 6.7 determina a remessa dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para que seja anexado ao processo de origem, e, por óbvio para dar exequibilidade à decisão hostilizada.

O lamentável equívoco contido no despacho agravado não resiste à confrontação lógica e racional com o disposto na Seção II do Capítulo, que em seu contexto não elenco outro recurso que poderia ser mais adequado à espécie, limitando-se a eleger unicamente, em situações como a ocorrida neste caso vertente o RECURSO ORDINÁRIO, máxime porque as outras modalidades de recurso tem uma destinação específica que não se enquadra na espécie em comento. Senão vejamos:

– o pedido de reconsideração tratado no artigo 48 e seguintes é cabível unicamente de decisão originária do Tribunal Pleno, que não é o caso vertente;

- o agravo, ora manejado, tem aplicabilidade nas hipóteses enumeradas no artigo 52; sendo que nenhuma delas refere-se a

decisões terminativas ou definitivas prolatadas por Câmaras Julgadoras desse TCE-TO;

- o pedido de reconsideração tem por objeto específico a insurgência contra decisão de competência originária do Tribunal Pleno;

- embargos de declaração, nas hipóteses específicas elencadas no inciso I do artigo 55 do Diploma Legal em comento;

- e o pedido de reexame, com relação ao parecer prévio emitido pela Corte.

Logo, como se vê, o Recurso Ordinário manejado visava debater as razões do Acórdão proferido, e, efetivamente, cumpriu tal finalidade, motivo pelo qual se justifica a invocação do **princípio da fungibilidade, o qual tem por escopo resolver situações em que a parte interpõe o recurso inadequado para o ato posto em causa, o que acarretaria o não conhecimento da peça recursal. A respeito esclarece Eduardo Arruda Alvim:**

“O princípio da fungibilidade recursal colima, em última análise, evitar que o recorrente seja apenado nos casos em que o sistema recursal enseja margem a dúvidas (objetivas), sendo que, nessa hipóteses, tanto como outro recurso devem ser admitidos.”¹

Destaca-se, a título de exemplo o seguinte posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

Recurso de Reconsideração. Acórdão impugnado proferido em autos de exame de auditoria. Recurso inadequado. Aplicação do princípio da fungibilidade. Conversão **Recurso inadequado. Aplicação do princípio da fungibilidade. Conversão** do recurso em Pedido de Reexame. Invocação do princípio da razoabilidade para afastar multa imposta. Não há como aplicar multa por não adoção de medidas tendentes à cobrança de títulos expedidos por esta Corte, se não forem efetivamente encaminhados tais títulos ao jurisdicionado. Recurso conhecido e provido. Unanimidade. (TCE-TO; ACÓRDÃO PROCESSO Nº: 0091/2012; RECORRENTE: ADEMIR MANOEL DE

¹ ALVIM, Eduardo Arruda. “Curso de Direito Processual Civil”. São Paulo, RT. V.2, 2000.p.46

SOUZA; ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO;
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA; ACÓRDÃO Nº 96/2012 – PLENO)

No caso em tela, o Tribunal afirma que o recurso fora inadequado, porém, não fora apontada sequer uma distinção significativa, por exemplo, no que se refere às regras de processamento, e prazo.

Ademais, a instância julgadora é a mesma. Logo, é plenamente cabível a incidência do princípio da fungibilidade, ainda que não se trate de situação que efetivamente enseje margem a dúvidas objetivas.

Acrescenta-se a necessidade de ponderação em respeito e homenagem ao princípio da razoabilidade e relatividade das formas, resguardando-se o interesse maior em tela, consubstanciada na efetiva e boa prestação jurisdicional e correta aplicação das leis.

3 – Dos pedidos

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento do presente recurso, a fim de que seja reconsiderado o Despacho nº 893/2013, recebendo o Recurso Ordinário interposto pelo ora Recorrente, como medida de direito, de justiça e da boa aplicação da lei.

Termos em que, pede e espera deferimento ao presente recurso de Agravo.

Gurupi-TO, 09 de setembro de 2013.


ANTÔNIO JONAS PINHEIRO BARROS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade do documento 'TA 7501/2013'

EDIMILSON LACERDA LOPES

Código de Autenticação: 3e7a45b7c0426682ac8bbae5151e1c09 - 11/09/2013 17:46:19